



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Contrarrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral no

Recurso Eleitoral n.º 697-14.2012.6.21.0032

Procedência: LAJEADO DO BUGRE - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO-PREFEITO - VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA (PDT – PT – PPS – PTB - PMDB)
OLNEI LUIS PIETROBELLI
VILMAR SANTOS DA SILVA

Recorridos: JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
A G R A V O E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA (PDT – PT – PPS – PTB – PMDB), OLNEI LUIS PIETROBELLI, VILMAR SANTOS DA SILVA e JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA (fls. 435-462), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Contrarrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral no

Recurso Eleitoral n.º 697-14.2012.6.21.0032

Procedência: LAJEADO DO BUGRE - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO-PREFEITO - VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA (PDT – PT – PPS – PTB - PMDB)
OLNEI LUIS PIETROBELLI
VILMAR SANTOS DA SILVA
JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

Em observância ao despacho da folha 327, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

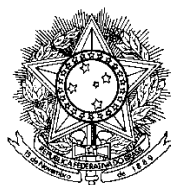
I – RELATÓRIO

Os autos veiculam agravo interposto em razão da decisão da Presidência do TRE/RS que vetou, forte na Súmula n. 24/TSE, a admissibilidade de recurso especial.

No recurso especial, o recorrente pretendia a reforma do acórdão do TRE/RS (folhas 246-253v), que decidiu dar parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação de OLNEI LUIS PIETROBELLI pela prática de abuso de poder, visto que não configurada a gravidade das circunstâncias, conforme exigido no art. 22, XIV, da LC 64-90. Assim o acórdão manteve a sentença na parte em que condenou a COLIGAÇÃO UNIÃO FAZ A FORÇA (PDT – PT – PPS – PTB – PMDB), representada por CLAUDIMAR DA SILVA BECKMANN e OLNEI LUIZ PIETROBELLI, junto com VILMAR SANTOS DA SILVA e JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA, pela prática da conduta tipificada no art. 73, III, da Lei n. 9.504/97, no art. 50, III, da Resolução TSE n. 23.370/2011, à pena de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), devidos desde a data da eleição de 2012, corrigidos monetariamente pelo IGPM, até o pagamento.

Em análise ao recurso especial interposto, o e. TRE-RS decidiu que o recurso especial não se presta para rediscussão de situações fáticas já apreciadas, bem como não comporta reexame de prova. Além disso, o e. TRE-RS concluiu (fl. 428v):

No tocante à alegação de decadência, este e. TRE-RS, após análise da questão, confirmou o decidido em sede de juízo de 1º Grau, em entendimento de que o Parquet atua no presente feito em sucessão processual ao autor originário, superando a figura da decadência do direito de ação, questão analisada quando da interposição da ação. Quanto ao questionamento acerca da jornada de trabalho do Procurador-Geral do Município, os recorrentes buscam discutir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

matéria de fato pormenorizadamente analisada tanto no acórdão do recurso eleitoral quando no acórdão dos aclaratórios pelo pleno do TRE/RS, o que demanda ao e. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso, conforme preceitua a Súmula n. 24/TSE.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que resta prequestionada a matéria objeto do recurso e que pretende tão somente a reavaliação dos elementos constantes no próprio acórdão e na decisão que rejeitou os aclaratórios.

Sustentam violação ao art. 73, III, da Lei n. 9.504-97, bem como ao §12 do art. 73 da Lei n. 9.504-97. Alegam que o acórdão do e. TRE-RS foi omissivo quanto à entrada tardia do Ministério Público Eleitoral no polo ativo da ação, ocorrendo violação também aos arts. 1.022, II, § único, e art. 489, §1º, do CPC c/c art. 275 do CE, no que tange à ocorrência da decadência da ação. Aduzem que nenhuma das violações apontadas exige a análise de qualquer elemento de prova.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo, conforme despacho da folha 464.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O agravo interposto não atacou especificamente os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade, tendo se restringido a reproduzir a inconformidade do recurso especial não admitido.

Dessa forma, não ofereceu qualquer fundamento capaz de conduzir à retratação, permanecendo, assim, os óbices anotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial (folhas 427-429), especialmente aqueles decorrentes da aplicação da Súmula 24/TSE – aos quais se reporta a fim de se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

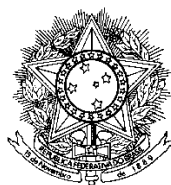
evitar desnecessária tautologia.

Não se conforma o recorrente com decisão do TRE-RS que entendeu pela configuração da prática de conduta vedada, prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97, consistente em utilizar-se privadamente dos serviços de profissional de advocacia, nomeado para Procurador Geral, pago pelo município, que indiretamente constitui vantagem em troca do trabalho privado, agredindo, assim, a lisura da coisa pública e constituindo desvio de finalidade do aparato burocrático.

Decidiu o TRE-RS que restou comprovado que o então prefeito OLNEI LUIS PIETROBELLI nomeou JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA para exercer o cargo de Procurador-Geral do Município de Lajeado do Bugre a partir de julho de 2012, conforme se constata da Portaria n. 056/12 (fl. 141), tendo exercido a função até 12 de novembro de 2012, de acordo com o termo de rescisão juntado à fl. 92.

Quanto ao exercício concomitante da advocacia privada por parte de JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA, visando aos interesses partidários dos requeridos, o e. TRE-RS concluiu pela atuação deste em onze processos eleitorais de prestação de contas relativamente à campanha eleitoral de 2012, quais sejam: do Diretório Municipal do PMDB; do Comitê Financeiro do PTB; do Diretório Municipal do PTB; do Comitê Financeiro do PDT; do Diretório Municipal do PDT; do Comitê Financeiro do PT; do Diretório Municipal do PT; do Comitê Financeiro do PPS; do Diretório Municipal do PPS, bem como na prestação de contas dos candidatos OLNEI LUIS PIETROBELLI e VILMAR SANTOS DA SILVA, conforme certificado à fl. 250.

Também restou reconhecido pelo e. TRE-RS que os requeridos não comprovaram a existência, naquele período de tempo, de contrato particular da prestação de serviços de advocacia e do respectivo pagamento em favor de JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, concluiu o e. TRE que JOÃO BATISTA não se encontrava licenciado no período em que ingressou com as ações em prol dos aludidos partidos e candidatos, tal como se depreende dos contracheques juntados às fls. 73-78, nos quais não consta nenhuma ressalva quanto a qualquer tipo de afastamento.

Dessa forma, a insurgência dos recorrentes encontra óbice no reexame fático probatório vedado ao TSE, na forma do enunciado da Súmula 24, não merecendo reparos a decisão do Presidente do TRE-RS, que não admitiu o presente recurso especial.

Sustentam os recorrentes, outrossim, a ocorrência de decadência para o ajuizamento da presente representação eleitoral com base no art. 73 da Lei n. 9.504-97, que prevê o seu ajuizamento até a data da diplomação. Alegam que o Partido Progressista – PP, autor da representação, requereu a desistência da ação, o que demandaria a extinção da demanda. Aduzem que houve a decadência do direito do Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da representação.

Além da negativa de vigência do art. 73, §12, da Lei n. 9.504-97, os recorrentes alegam violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, e art. 489, §1º do CPC c/c art. 275 do CE, na medida em que o acórdão do TRE-RS teria silenciado acerca da ocorrência da decadência da representação.

Não prosperam as alegações dos recorrentes, senão vejamos.

Nesse aspecto, o e. TRE-RS, adotando os fundamentos da sentença, afastou as prefaciais de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir arguidas pelos recorrentes. Entendeu que a questão já foi devidamente esclarecida e decidida pelo magistrado de primeiro grau, razão pela qual transcreveu seus argumentos (fls.

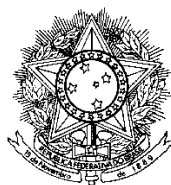


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

397-397v):

Vistos, etc.

Os requeridos apresentaram manifestação (fls. 261 a 264) alegando, em síntese, que o processo foi sobrestado para apuração da autenticidade da assinatura da procuração acostada à inicial, que não há despacho após o término do sobrestamento relativo ao que foi apurado no inquérito, que, ante o pedido de extinção do feito, de fls. 240 a 242, houve a perda da angularização processual e que não há qualquer irregularidade nos fatos narrados na inicial. Requer, assim, o retorno ao sobrestamento e a devolução do inquérito para prosseguimento das investigações, caso este último não seja deferido, requer decisão sobre os fatos motivadores do sobrestamento, reconhecendo ou não a fraude na procuração. Requer, ainda, a extinção pela desistência do autor e, caso nenhum dos pedidos anteriores seja aceito, a improcedência do feito. O Ministério Público apresentou promoção contrária aos pedidos dos requeridos e manifestando expresso interesse em assumir o polo ativo da demanda. Em vista destes pedidos verifica-se que razão não assiste aos requeridos a saber. A autenticidade da assinatura será objeto de análise quando for prolatada a sentença do presente feito e, embora se trate de questão prejudicial, ela é heterônoma e não-necessária, isto é, pode o Juiz Eleitoral neste feito conhecê-la e dela apreciar, incidentalmente, inclusive porque não há demanda cível para discutir a sua autenticidade e fazer eventual coisa julgada prejudicial. Outrossim, não cabe mais devolução do inquérito dado que já este já foi encerrado e proposto o indiciamento, conforme certidão e relatório de fls. 209 a 213, de forma que quanto ao inquérito a Polícia Federal já fez as investigações necessárias. Logo, se as provas forem insuficientes, beneficiar-se-á a defesa; caso suficientes, a acusação. Apesar da desistência da parte requerente, em razão da assunção do Ministério Público, existe a permanência de parte no polo ativo, isto é, o Ministério Público, no exercício da função de tutela da legitimidade das eleições, mesmo que já realizadas, detém legitimidade para assumir o processo, na esteira da aplicação analógica do invocado artigo da Ação Popular ou da Ação Civil Pública. Destaco que a grandeza do bem jurídico tutelado - democracia - exige exemplar atuação do Ministério Público Eleitoral, pois fundamental ao Estado Democrático de Direito, que dá os limites à atividade política. De mais a mais, não há perda do objeto, pelo decurso do mandato ou a passagem do tempo, eis que a sanção para a AIJE poderá ser, inclusive, a inelegibilidade, para além da perda ou cassação do mandato. Ante o exposto, indefiro os pedidos dos requeridos e defiro a assunção do polo passivo pelo Ministério Público Eleitoral. Corrija-se a atuação e rume-se com o feito, incrivelmente paralisado por mais de 4 anos! Digam as partes se tem outras provas a produzir (documentos ou testemunhas), ou se insistem em eventuais já requeridas, especificamente, na forma do art. 22



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei Complementar 64/90, incisos V a IX, em 5 dias. Após, venham os autos conclusos para fins do inciso X do art. 22 da referida Lei, ou determinação de eventuais provas de ofício. Diligências legais.

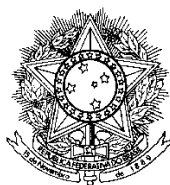
Observa-se, portanto, que o acórdão do TRE-RS não foi omissivo quanto ao pedido de desistência da representação pela agremiação autora e assunção da representação pelo Ministério Público, adotando os fundamentos da sentença para afastar as prefaciais de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.

Também autoriza a assunção do polo ativo da demanda pelo Ministério Público, em razão do interesse público envolvido, a aplicação analógica do art. 9º da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), senão vejamos.

Com efeito, o PP de Lajeado do Bugre manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC (fls. 240-242).

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral manifestou interesse no prosseguimento da ação, requerendo diligências (fl. 243) e, acerca do pedido de extinção da ação, opinou pelo seu indeferimento, em razão da utilidade e possibilidade jurídica, em tese, de aplicação das penalidades de multa e de inelegibilidade. Manifestou interesse em assumir o polo ativo da ação, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e aplicação analógica do art. 9º da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965). O juízo de primeiro grau deferiu a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 270-270v).

Dessa forma, não há falar em configuração da decadência do direito de ajuizar a presente ação pelo Ministério Público Eleitoral, devendo, por consequência, ser afastada a alegação de negativa de vigência do §12 do art. 73 da Lei n. 9.504-97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão de todos esses fundamentos, fixa-se a compreensão de que o agravo, caso eventualmente conhecido, não reúne quaisquer razões para receber provimento.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso não seja esse o entendimento, no mérito, requer o seu desprovimento.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Contrarrazões REsp\697-14 - CONTAGR - conduta vedada, art. 73, III, da Lei 9504-97-decadência-art. 73, §12, da Lei 9.504-97.odt